

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1284

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

**ATOS DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1284
DE 27 DE SETEMBRO DE 2012**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO- Atualização de tarifas de gás natural e GLP, Com vigência a partir de 01/06/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.240/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 1117/12.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

Processo nº: E-12/020.240/2012
Autuação: 27/04/2012
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Atualização de tarifas de gás natural e GLP, a partir de 01/06/2012.
Sessão Regulatória: 27 de Setembro de 2012

RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 1117/12 (publicada no DOERJ em 25/06/2012), que diz respeito à Atualização de tarifas de gás natural e GLP, a partir de 01/06/2012, como segue:

Art. 1º. Determinar que a Concessionária CEG RIO, republique a atualização tarifária de Gás natural e GLP, nas faixas em desacordo com os cálculos proferidos pela CAPET.

Art. 2º. Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da CEG RIO, com vigência a partir de 01/06/12, conforme segue:

Tarifas CEG Rio		
		01/06/2012
Classe	Faixa de Consumo	Tar. Atual. R\$/m³
GN Res.	0 - 7	3,6858
	8 - 23	4,9091
	24 - 83	6,0294
	> 83	6,3845
GN Ind.	0 - 200	3,6969
	201 - 2.000	2,1354
	2.001 - 10.000	1,8893
	10.001 - 50.000	1,5510
	50.001 - 100.000	1,4185
	100.001 - 300.000	1,2767
	300.001 - 600.000	1,1090
	600.001 - 1.500.000	1,1045
	1.500.001 - 3.000.000	1,0923
	3.000.001 - 15.000.000	1,0511
	> 15.000.000	1,0511
GN Com. e Outros	0 - 200	5,5273
	201 - 500	4,9913
	501 - 2.000	4,7251
	2.001 - 20.000	4,4756
	20.001 - 50.000	4,0136
	> 50.000	3,2451
GNV		1,0511
Petroquímico		0,9014
GLP	residencial (R\$/kg)	3,7635
	industrial (R\$/kg)	3,8673
Tarifas Setoriais - CEG RIO		

		01/06/2012
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa
		RS/m3
GN Ind. Ind. Salineira	0 - 200	2,6652
	201 - 2.000	1,6095
	2.001 - 10.000	1,4431
	10.001 - 50.000	1,2142
	50.001 - 100.000	1,1246
	100.001 - 300.000	1,0291
	300.001 - 600.000	0,9156
	600.001 - 1.500.000	0,9127
	1.500.001 - 3.000.000	0,9047
	> 3.000.000	0,8766
GN Ind. Ind. Barrilhista	0 - 200	0,9944
	201 - 2.000	0,9059
	2.001 - 10.000	0,8919
	10.001 - 50.000	0,8726
	50.001 - 100.000	0,8654
	100.001 - 300.000	0,8572
	300.001 - 600.000	0,8477
	600.001 - 1.500.000	0,8475
	1.500.001 - 3.000.000	0,8466
	> 3.000.000	0,8442
GN Ind. Ind. Ceramista	0 - 200	1,2866
	201 - 2.000	1,0550
	2.001 - 10.000	1,0185
	10.001 - 50.000	0,9683
	50.001 - 100.000	0,9488
	> 100.000	0,9276
Climatização	0 - 200	3,6969
	201 - 5.000	2,1354
	5.001 - 20.000	1,8893
	20.001 - 70.000	1,5510
	70.001 - 120.000	1,4185
	120.001 - 300.000	1,2767
	300.001 - 600.000	1,1090
	600.001 - 1.500.000	1,1045
	acima de 1.500.000	1,0923
Cogeração	0 - 200	3,6969
	201 - 5.000	2,1354
	5.001 - 20.000	1,8893
	20.001 - 70.000	1,5510
	70.001 - 120.000	1,4185
	120.001 - 300.000	1,2767
	300.001 - 600.000	1,1090
	600.001 - 1.500.000	1,1045
	acima de 1.500.000	1,0923

psd

Tarifas Consumidor Livre - CEG RIO		
		01/06/2012
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa RS/m3
Petroquímico	Faixa única	0,0271
GN Ind. Industrial	0 - 200	2,2177
	201 - 2.000	0,9940
	2.001 - 10.000	0,8012
	10.001 - 50.000	0,5361
	50.001 - 100.000	0,4322
	100.001 - 300.000	0,3212
	300.001 - 600.000	0,1898
	600.001 - 1.500.000	0,1862
	1.500.001 - 3.000.000	0,1767
	> 3.000.000	0,1444
GN Ind. Ind. Salineira	0 - 200	1,7274
	201 - 2.000	0,7742
	2.001 - 10.000	0,6239
	10.001 - 50.000	0,4172
	50.001 - 100.000	0,3363
	100.001 - 300.000	0,2500
	300.001 - 600.000	0,1476
	600.001 - 1.500.000	0,1449
	1.500.001 - 3.000.000	0,1377
	> 3.000.000	0,1123
GN Ind. Ind. Barrilista	0 - 200	0,2187
	201 - 2.000	0,1388
	2.001 - 10.000	0,1262
	10.001 - 50.000	0,1087
	50.001 - 100.000	0,1022
	100.001 - 300.000	0,0948
	300.001 - 600.000	0,0863
	600.001 - 1.500.000	0,0861
	1.500.001 - 3.000.000	0,0853
	> 3.000.000	0,0831

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2012.. Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro Relator, José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro Presidente, Darclia Aparecida da Silva Leite - Conselheira, Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro

À fl. 82, a SECEX, informa que "Terminados os prazos, não houve apresentação de RECURSO e/ou EMBARGOS;"



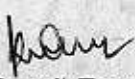
Na análise dos autos, a CAPET relata que a medida tomada pela CEG "atende ao disposto na Deliberação 1117/12.", com base na documentação¹ juntada no processo.

A Procuradoria, por sua vez declara que a Deliberação AGENERSA n.º 117/2012 foi devidamente cumprida, conforme ressaltado pela CAPET, sugerindo-se encerramento dos autos.

Em razões finais, a Concessionária esclarece que nas faixas e classes discordantes com os cálculos da CAPET, não possui clientes, portanto "não iria gerar receita alguma para a Concessionária".

Por fim, reitera a republicação da tabela correta, corrobora com o entendimento da CAPET e Procuradoria e solicita o arquivamento do presente processo.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

¹ DIJUR-E-950/2012 (fls. 75 a 79)-Cópias das republicações (com errata) nas faixas em desacordo com os cálculos da CAPET.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.240/2012

Data 27/04/2012, Fls.: 440

Rubrica: 

gasNatural
fenosa 

Rio de Janeiro/RJ, 25 de setembro de 2012.

DIJUR-E- 1891/2011

À

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA
Rua 13 de maio, nº. 23 – 23º Andar

NESTA

At. Ilmo. Sr. Rodrigo Lopes Gonçalves
Assessoria do Conselheiro Roosevelt Brasil

URGENTE

Ref.: Ofício AGENERSA/RB n.º 72/2012, protocolizado em 31/08/2012.
Ofício AGENERSA/RB n.º 81/2012, protocolizado em 14/09/2012.
Ofício AGENERSA/RB n.º 90/2012, protocolizado em 19/09/2012.

Assunto: **Pedido de retirada de pauta – Sessão Regulatória de 27/09/2012-** Processo E-12/020.240/2012 – Atualização de tarifas de gás natural e GLP, a partir de 01/06/2012.

Prezado Senhor,

Vimos pela presente, solicitar a retirada de pauta do processo E-12/020.240/2012, sob sua relatoria.

Tal pedido se fundamenta no fato de que, até o presente momento, a Concessionária não obteve acesso às cópias do processo, conforme histórico relatado a seguir, o que demonstra clara violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O Ofício AGENERSA/RB n.º 72/2012, protocolizado em 31/08/2012, notificou a CEG para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas razões finais.

Em função disso, em 04/09/2012, a CEG solicitou cópias dos autos – correspondência DIJUR-E-1673/12.

AGENERSA - Protocolo	
ID	6039
Data	25 / 09 / 2012
Horário	16 : 09
Rubrica	

Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Av. Pedro II, 68 - São Cristóvão
Cep 20.941 - 070 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3115-6566
www.ceg.com.br



AGENERSA
PROTO
De: Genio Gerador
Data e Rubrica
05/09/2012
16:09 001792

Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG | Av. Pedro II, 68 - São Cristóvão | Cep 20.941 - 070 - Rio de Janeiro

Ocorre que, findo o prazo para manifestação, em 10/09/2012, as cópias ainda não haviam sido disponibilizadas pela SECEX, motivo pelo qual a CEG requereu dilação de prazo de 10 dias, a vencer em 20/09/2012 e que as cópias fossem disponibilizadas em tempo hábil para manifestação.

Em função disso, em 12/09/2012, a CEG recebeu o Ofício AGENERSA/SECEX n.º 582, que supostamente enviaria as cópias do processo em referência, ocorre que, para surpresa da Concessionária, o citado CD, enviado a este Gabinete em anexo a correspondência DIJUR-E-1828/2012, trouxe cópias do processo E-12/020.240/2011, ou seja, diverso do requerido.

Nesse sentido, a CEG reiterou o pedido de cópias do processo E-12/020.240/2012, por meio da DIJUR-E-1829/12, protocolizada em 18/09/2012.

Importa salientar que, até o presente momento, as cópias do processo não foram disponibilizadas.

Em que pese isso, para surpresa da Concessionária, em 19/09/2012, foi recebido o Ofício AGENERSA/RB n.º 90/2012, que indeferiu o pedido de dilação da Concessionária, sob fundamento de que às fls. 91 constaria recibo de recebimento das cópias do processo.

Ora a Concessionária já esclareceu e, inclusive, enviou a este gabinete o CD que veio com o Ofício da SECEX, comprovando que não recebeu as cópias do processo correto.

Desta feita, o motivo que determinou o indeferimento do pedido de cópias é viciado, tornando o indeferimento inválido, consoante predomina na Teoria dos Motivos Determinantes:

A teoria dos motivos determinantes está relacionada à prática de atos administrativos e impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado.

Esta teoria vincula o administrador ao motivo declarado. Para que haja obediência ao que prescreve a teoria, no entanto, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado.

Vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

Neste sentido, vale trazer a ementa do julgamento proferido nos autos do HC 141925 / DF, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, datado de 14/04/2010:

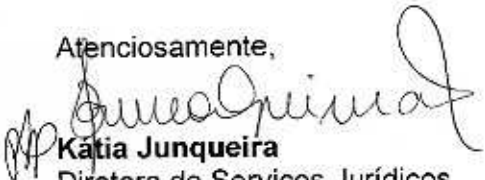
HABEAS CORPUS. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, DETERMINANDO A EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL EM RAZÃO DE SUA CONDENÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, SEGUNDO A QUAL A VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, AINDA QUE DISCRICIONÁRIO, VINCULA-SE AOS MOTIVOS APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. INVALIDADE DA PORTARIA.

ORDEM CONCEDIDA.

Nessa esteira a CEG requer, mais uma vez, a disponibilização das cópias do processo E-12/020.240/2012 e se resguarda no direito de apresentar suas razões finais tão logo as cópias do processo sejam recebidas, por se tratar do exercício de garantias constitucionais.

Certos do atendimento do nosso pleito, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Katia Junqueira
Diretora de Serviços Jurídicos

Processo nº: E-12/020.240/2012
Autuação: 27/04/2012
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Atualização de tarifas de gás natural e GLP, com vigência a partir de 01/06/2012.
Sessão Regulatória: 27 de Setembro de 2012

VOTO

Trata-se de verificar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 1117/12 (publicada no DOERJ em 25/06/2012), que diz respeito à Atualização de tarifas de Gás Natural e GLP, com vigência a partir de 01/06/2012, a qual transcrevo abaixo:

Art. 1º. Determinar que a Concessionária CEG RIO, republique a atualização tarifária de Gás natural e GLP, nas faixas em desacordo com os cálculos proferidos pela CAPET.

Art. 2º. Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da CEG RIO, com vigência a partir de 01/06/12, conforme segue:

Tarifas CEG Rio		
		01/06/2012
Classe	Faixa de Consumo	Tar. Atual R\$/m3
GN Res.	0 - 7	3,6858
	8 - 23	4,9091
	24 - 83	6,0294
	> 83	6,3845
GN Ind.	0 - 200	3,6969
	201 - 2.000	2,1354
	2.001 - 10.000	1,8893
	10.001 - 50.000	1,5510
	50.001 - 100.000	1,4185
	100.001 - 300.000	1,2767
	300.001 - 600.000	1,1090
	600.001 - 1.500.000	1,1045
	1.500.001 - 3.000.000	1,0923
	3.000.001 - 15.000.000	1,0511
	> 15.000.000	1,0511
GN Com.	0 - 200	5,5273
e Outros	201 - 500	4,9913
	501 - 2.000	4,7251
	2.001 - 20.000	4,4756
	20.001 - 50.000	4,0136
	> 50.000	3,2451
GNV		1,0511
Petroquímico		0,9014
GLP	residencial (R\$/kg)	3,7635
	industrial (R\$/kg)	3,8673

Tarifas Setoriais - CEG RIO		
		01/06/2012
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa RS/m3
GN Ind. Ind. Salineira	0 - 200	2,6652
	201 - 2.000	1,6095
	2.001 - 10.000	1,4431
	10.001 - 50.000	1,2142
	50.001 - 100.000	1,1246
	100.001 - 300.000	1,0291
	300.001 - 600.000	0,9156
	600.001 - 1.500.000	0,9127
	1.500.001 - 3.000.000	0,9047
	> 3.000.000	0,8766
GN Ind. Ind. Barrilista	0 - 200	0,9944
	201 - 2.000	0,9059
	2.001 - 10.000	0,8919
	10.001 - 50.000	0,8726
	50.001 - 100.000	0,8654
	100.001 - 300.000	0,8572
	300.001 - 600.000	0,8477
	600.001 - 1.500.000	0,8475
	1.500.001 - 3.000.000	0,8466
	> 3.000.000	0,8442
GN Ind. Ind. Ceramista	0 - 200	1,2866
	201 - 2.000	1,0550
	2.001 - 10.000	1,0185
	10.001 - 50.000	0,9683
	50.001 - 100.000	0,9488
	> 100.000	0,9276
Climatização	0 - 200	3,6969
	201 - 5.000	2,1354
	5.001 - 20.000	1,8893
	20.001 - 70.000	1,5510
	70.001 - 120.000	1,4185
	120.001 - 300.000	1,2767
	300.001 - 600.000	1,1090
	600.001 - 1.500.000	1,1045
	acima de 1.500.000	1,0923
Cogeração	0 - 200	3,6969
	201 - 5.000	2,1354
	5.001 - 20.000	1,8893
	20.001 - 70.000	1,5510
	70.001 - 120.000	1,4185
	120.001 - 300.000	1,2767
	300.001 - 600.000	1,1090
	600.001 - 1.500.000	1,1045
	acima de 1.500.000	1,0923

Tarifas Consumidor Livre - CEG RIO		
		01/06/2012
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa
		R\$/m3
Petroquímico	Faixa única	0,0271
GN Ind. Industrial	0 - 200	2,2177
	201 - 2.000	0,9940
	2.001 - 10.000	0,8012
	10.001 - 50.000	0,5361
	50.001 - 100.000	0,4322
	100.001 - 300.000	0,3212
	300.001 - 600.000	0,1898
	600.001 - 1.500.000	0,1862
	1.500.001 - 3.000.000	0,1767
	> 3.000.000	0,1444
GN Ind. Ind. Salineira	0 - 200	1,7274
	201 - 2.000	0,7742
	2.001 - 10.000	0,6239
	10.001 - 50.000	0,4172
	50.001 - 100.000	0,3363
	100.001 - 300.000	0,2500
	300.001 - 600.000	0,1476
	600.001 - 1.500.000	0,1449
	1.500.001 - 3.000.000	0,1377
	> 3.000.000	0,1123
GN Ind. Ind. Barrilhista	0 - 200	0,2187
	201 - 2.000	0,1388
	2.001 - 10.000	0,1262
	10.001 - 50.000	0,1087
	50.001 - 100.000	0,1022
	100.001 - 300.000	0,0948
	300.001 - 600.000	0,0863
	600.001 - 1.500.000	0,0861
	1.500.001 - 3.000.000	0,0853
	> 3.000.000	0,0831

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2012.. Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro Relator, José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro Presidente, Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira, Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro, Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro

Na Sessão Regulatória do dia 24 de maio de 2012, este Conselho deliberou, por meio do art. 1º da Deliberação em referência, que a Concessionária CEG RIO republicasse as tarifas de gás natural e GLP, nas faixas em desacordo com os cálculos proferidos pela CAPET.

Abg.

Às fls. 76/79, a CEG RIO juntou cópias das publicações de 29/05/12, dos jornais "O DIA" e "JORNAL DO COMMERCIO", com os valores sugeridos pela Câmara Técnica.

Tal fato foi analisado pela CAPET, que declarou que as medidas tomadas pela CEG RIO atendem "ao disposto na Deliberação 1117/12."

Em sequência, pronunciou-se a Procuradoria, corroborando com a manifestação favorável da CAPET e opinando pelo encerramento dos autos. Essa a razão pela qual proporei ao Conselho - Diretor considerar cumprida a decisão em voga.

Antes, porém, devo registrar que, após sucessivos pedidos de dilação de prazo formulados pela Concessionária para a apresentação de razões finais, sob as sequentes justificativas de não disponibilização da cópia dos presentes autos, indeferi, ao final, o pleito de extensão de prazo, esclarecendo-se que, depois de fechado o relatório, a CEG RIO solicitou a retirada de pauta do presente processo.

É que, após instada a se manifestar em 31/08/2012, a CEG RIO requereu à SECEX, em 05/09/2012, cópia do feito e, não a tendo obtido, solicitou a prorrogação do prazo, uma vez que o período de manifestação findava em 10/09/2012.

Tal pleito foi, então, por mim deferido, em observância à ampla defesa da Concessionária.

A solicitação de dilação de prazo ocorreu, ainda, em 10/09/2012, e foi comunicada à CEG RIO em 14/09/2012, quando concedi, mais uma vez, até 17/09/2012, a possibilidade de manifestação à Concessionária, porquanto verificou-se que as cópias foram disponibilizadas pela SECEX em 12/09/2012, conforme confirmado por advogada da Concessionária, que atestou o recebimento do inteiro teor do feito em análise (fl. 91).

Dessa forma, em razão dos acontecimentos acima narrados, indeferi o pedido de nova prorrogação do prazo, solicitação apresentada por meio da DIJUR-E-1828/12 que, registre-se, foi protocolada em 18/09/2012, depois de enviada por meio eletrônico às 17:30h. do dia 17/09/2012.

Por fim, cumpre registrar, ainda, que, em 25/09/2012, a CEG RIO protocola a DIJUR-E-1891/2012, através da qual requer a retirada de pauta do presente processo regulatório, o que, neste momento, indefiro, diante dos infundados fundamentos da não disponibilização de cópia dos autos.

Diante do exposto, me associo aos pareceres da CAPET e Procuradoria, considerando que os valores divergentes foram retificados e não causaram qualquer prejuízo aos usuários, motivo pelo qual proponho ao Conselho Diretor:

Roz

Aft. 1º. Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 1117/12.

Assim voto.

RBF
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.240/2012

Data 27/09/2012 Fis.: 118

Rubrica: *[assinatura]*



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1284

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO-
Atualização de tarifas de gás natural e
GLP, com vigência a partir de
01/06/2012.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E- 12/020.240/2012, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 1117/12.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2012.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente

[assinatura]
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator